



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V. Ex<sup>a</sup>. e dos dignos Pares, o Projeto de Lei que propõe modificações na Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que criou o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar o recebimento de recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que serão destinados para ações emergenciais para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia.

A Lei Aldir Blanc, como é popularmente conhecida, disponibilizará o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a serem transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, preferencialmente por meio dos fundos de cultura.

A Lei Aldir Blanc prevê três linhas de ações emergenciais, cujos beneficiários dividem-se em artistas e espaços artísticos por meio de renda emergencial, subsídios mensais e editais de chamamento público para fomento em atividades artísticas e/ou culturais.

Face ao exposto, conto com a costumeira atenção para a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar meus protestos de alta estima e distinta consideração extensiva aos ilustres Vereadores que compõem essa Casa.

Vitória, 02 de Setembro de 2020.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Proc. 2419724/2020



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310035003400310030003A005000



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI**

**Altera a Lei N° 5.155, de 24 de maio de 2000, que criou o Fundo Municipal de Cultura.**

**Art. 1º.** Inclui alínea f no Art. 2º da Lei n° 5.155, de 24 de maio de 2000, com a seguinte redação:

**"Art. 2º.....**

**f) transferências federais e/ou estaduais e/ou municipais à conta do Fundo Municipal de Cultura.**

**§ 1º.....**

**§ 2º.....**

**§ 3º....." (NR)**

**Art. 2º.** Altera o Art. 3º da Lei n° 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura apoiará financeiramente projetos artístico e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, residentes ou domiciliadas no Município de Vitória, por meio da modalidade não-reembolsável, selecionados através de chamamento público, mediante a formalização de Termo de Compromisso Cultural, que terá como cláusulas essenciais:**

- a) a descrição do objeto pactuado;**
- b) as obrigações das partes;**
- c) o valor total e o cronograma de desembolso;**
- d) a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 3º do art. 3º;**
- e) o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação;**
- f) a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;**



- g) a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação do gestor do Termo de Compromisso Cultural e, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico de terceiros.
- h) a obrigatoriedade da restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- i) a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- j) a obrigação do compromissário de manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, desde que estabelecida no chamamento público;
- k) o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos, aos dados relacionados à movimentação da conta bancária e às informações relacionadas aos termos de compromisso cultural, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- l) a faculdade dos participes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias do término da vigência do instrumento;
- m) a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Município de Vitória;
- n) a responsabilidade exclusiva do compromissário pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- o) a responsabilidade exclusiva do compromissário pelo pagamento dos encargos



trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Compromisso Cultural, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do compromissário em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§1º. Constará como anexo do Termo de Compromisso Cultural o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

§2º. O plano de trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

§3º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no instrumento a ser celebrado.

§4º. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento em relação a obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso Cultural;

III - quando deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§5º. No caso de despesas administrativas, essas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas



administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§6º. No ato de assinatura do Termo de Compromisso Cultural deverá ser comprovada a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do compromissário.

§7º. Os chamamentos públicos poderão fomentar projetos e ações culturais de período inferior, igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que respeitada a legislação orçamentária referente a cada exercício." (NR)

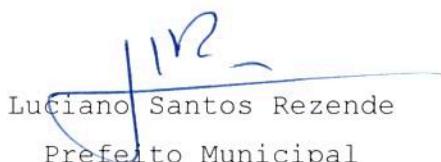
**Art. 3º.** Altera o Art. 4º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Em caso de situação de emergência ou de Estado de Calamidade, o Fundo Municipal de Cultura poderá, excepcionalmente, apoiar financeiramente, por meio de renda mensal emergencial ou por meio de subsídio mensal ou, ainda, por meio de chamamentos públicos emergenciais, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, visando dar renda e fomentar a manutenção das atividades profissionais do setor cultural no Município de Vitória." (NR)

**Art. 4º.** Revogam-se o art. 5º, 8º e os § 1º e 2º, e o 9º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de setembro de 2020.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação

Processo:	<b>2419724/2020</b>	Prioridade:	<b>NORMAL</b>
Data:	<b>29/07/2020</b>	Hora:	<b>16:15</b>
<b>Requerente: GABINETE DA SECRETARIA DE CULTURA</b>			
<b>Assunto: ANÁLISE TÉCNICA - GERAL</b>			
<b>Destino: SEGES/GALT/CPA/EPG</b>			
<b>Situação: ANDAMENTO</b>			
Resumo:	Solicitação de análise da Procuradoria quanto a possibilidade de revisão da Lei 5.155, de 24 de maio de 2000.		
Documento emitido por WALLACE NASCIMENTO VALENTE, cpf:938.051.527-87, em 10/09/2020 13:41			



### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
SEMC/GAB	FRANCISCO AMALIO GRIJO
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
SEGES/GALT/CPA/EPG	29/07/2020 16:15:47
<b>Andamento:</b> 0	

### Parecer

Primeiro andamento

O Parecer foi assinado digitalmente por **FRANCISCO AMALIO GRIJO**, cpf: **726.317.677-72**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**a0c2d242-c9ed-4e01-a69f-998afe3dbf2c**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

**Informações do documento**

**Tipo Documento**

Requerimento Requerimento análise quanto a revisão da Lei 5.155/2020

**Anexado em**

29/07/2020

16:15:47

**Responsável**

FRANCISCO AMALIO GRIJO

**Número**

002/2020

**Andamento: 0**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724-0003400310030003A005000 Página: 3 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria de Cultura

Requerimento nº 002/2020 - SEMC/GAB Vitória, 29 de julho de 2020

À BCM/CAB

Solicitamos a análise desta Procuradoria, quanto a possibilidade de revisão da Lei 5.155, de 24 de maio de 2000, considerando a importância que o Poder Executivo Municipal tem na implementação e na avaliação e reformulação da legislação vigente do Fundo Municipal de Cultura, em cumprimento a Lei nº 8.718, de 01 de setembro de 2018, que aprovou o Plano Municipal de Cultura.

Trata-se de questionamento formalizado pela Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Cultura presente no **OFÍCIO 056/2020 - SEMC/SE-FMC** e, por este ato, ratificadas.

Na oportunidade informo que foram juntados aos autos a Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que criou o Fundo Municipal de Cultura.

Nesta oportunidade, visando a proposta de nova redação da lei, destacamos alguns pontos que propiciarão a sua modernização, dentre eles: constituição de novas fontes, possibilitando o recebimento de recursos federais e a composição do comitê gestor que passará a ser composto por 3 (três) membros da sociedade civil eleitos por processo público.

No entanto, para sua efetivação, é imprescindível tecer alguns questionamentos acerca da proposta, sendo eles:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

1) O art. 4º prevê a possibilidade de celebração de projetos artísticos e culturais por meio de Convênios, Contratos e Premiações. Sendo assim, questiona-se a eventualidade da utilização das leis que regem os instrumentos supracitados.

2) O art. 5º dispõe, excepcionalmente, o apoio financeiro em situação de emergência ou estado de calamidade. Nesse sentido, questiona-se a redação proposta e sua aplicação nas ações previstas na lei 14.017 de 29 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Francisco Amalio Grijó  
**Secretário Municipal de Cultura**



Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

**Informações do documento****Tipo Documento**

Ofício Solicita alteração da Lei do Fundo Municipal de Cultura

**Anexado em**

29/07/2020 16:18:42

**Responsável**

FRANCISCO AMALIO GRIJO

**Número**

56/2020

**Andamento: 0**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724-0003400310030003A005000 Página: 6 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA DE CULTURA

Oficio nº 56/2020 – SEMC/SE-FMC

Vitória, 29 de julho de 2020.

Prezado Secretário,

O Fundo Municipal de Cultura é um dos instrumentos do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, instituído pela Lei nº 8.748 de 14 de novembro de 2014 que criou o Sistema Municipal de Cultura, traduzindo-se em um importante mecanismo de financiamento aos projetos artísticos e culturais do município que visam fomentar, estimular e potencializar a produção cultural, formação e qualificação de artistas e gestores culturais, além de permitir a aplicação de recursos em projetos estratégicos que supram carências e fomentem potencialidades culturais locais.

No que tange à cidadania cultural, a Constituição Federal de 1988, no art. 215, determina:

“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”

Nesse sentido a presente proposta de revisão da Lei 5.155, de 24 de maio de 2000, demonstra a importância que o Poder Executivo Municipal tem na implementação e na avaliação e reformulação da legislação vigente do Fundo Municipal de Cultura, em cumprimento a Lei nº 8.718, de 01 de setembro de 2018, que aprovou o Plano Municipal de Cultura.

(continuação do TEXTO.....)

AS ST. FRANCISCO AMALIO GRIJALVA

End.: Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1927, Bento Ferreira, Vitória-ES, 29.050-945  
Documento assinado em 31/12/2000. E-mail: fuenfdu@uol.com.br  
Título: substituição da Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://esocial.mprenega.gov.br/servicos/identificadores>.





**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA DE CULTURA

(continuação do TEXTO.....)

Nesta oportunidade, visando a proposta de nova redação da lei, destacamos alguns pontos que irão propiciar a sua modernização, dentre eles: constituição de novas fontes, possibilitando o recebimento de recursos federais e a composição do comitê gestor que passará a ser composto por 3 (três) membros da sociedade civil eleitos por processo público.

No entanto, para sua efetivação, é imprescindível tecer alguns questionamentos acerca da proposta, sendo eles:

- 1)** O art. 4º prevê a possibilidade de celebração de projetos artísticos e culturais por meio de Convênios, Contratos e Premiações. Sendo assim, questiona-se a eventualidade da utilização das leis que regem os instrumentos supracitados.
- 2)** O art. 5º dispõe, excepcionalmente, o apoio financeiro em situação de emergência ou estado de calamidade. Nesse sentido, questiona-se a redação proposta e sua aplicação nas ações previstas na lei 14.017 de 29 de junho de 2020.

Atenciosamente,

**Julio Cesar Delpupo Nascimento**

Secretário Executivo do Fundo Municipal de Cultura

---

**End.:** Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1927, Bento Ferreira, Vitória-ES, 29.050-945

Documento autenticado em 01/02/2020. È possível verificar a autenticidade do documento no site [chavespublicas.es.gov.br](http://chavespublicas.es.gov.br), substituindo a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



**Informações do documento**

**Tipo Documento**

ANEXO PARA ANALISE Projeto de Lei - Altera a Lei Nº 5.155 de 24 de maio de 2000

**Anexado em**

29/07/2020  
16:22:31

**Responsável**

FRANCISCO AMALIO GRIJO

**Número**

S/N

**Andamento: 0**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724-0003400310030003A005000 Pgina: 9 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000

## PROJETO DE LEI N°

Altera a Lei Nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que criou o Fundo Municipal de Cultura.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera alíneas no Art. 1º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, com a seguinte redação:

Art. 1°

a) programas de Formação Artístico e/ou Cultural, tanto com apoio financeiro para a realização de oficinas e cursos ou pela concessão de bolsas de estudo;

estudo,  
**b) a manutenção de grupos artísticos ou grupos de manifestações culturais:**

...  
d) projetos de difusão, podendo tratar-se de turnês de artistas de Vitória, realização de Festivais, Mostras, Circuitos Culturais ou Apresentações de Artistas de Vitória tanto no território nacional quanto internacional:

e) pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades artísticas e culturais;

f) outros, incluindo projetos de produção de bens culturais;

## Parágrafo único ...

**Art. 2º.** Altera e inclui alíneas no Art. 2º da Lei nº 5.155, com a seguinte redação:

Anual (LOA) do Município de Vitoria e seus créditos adicionais;  
b) transferências federais e/ou estaduais à conta do

**Fundo Municipal de Cultura;**  
**c) contribuições de mantenedores;**

d) produtos do desenvolvimento

finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens



municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

e) receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

f) doações e legados nos termos da legislação vigente;

g) subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

h) resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

i) saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, instituído pela Lei nº 8.748 de 14 de novembro de 2014;

j) devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, instituído pela Lei nº 8.748 de 14 de novembro de 2014;

k) saldos de exercícios anteriores; e

l) outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. ...

**Art. 3º.** Altera o Art. 3º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º.** O Fundo Municipal de Cultura apoiará financeiramente projetos artístico e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, residentes ou domiciliadas no Município de Vitória, por meio da modalidade não-reembolsável, selecionados através de chamamento público, mediante a formalização de Termo de Compromisso Cultural, que terá como cláusulas essenciais:

- a) a descrição do objeto pactuado;
- b) as obrigações das partes;
- c) o valor total e o cronograma de desembolso;



- d) a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 3º do art. 3º;
- e) o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação;
- f) a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- g) a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação do gestor do Termo de Compromisso Cultural e, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico de terceiros.
- h) a obrigatoriedade da restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- i) a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- j) a obrigação do compromissário de manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, desde que estabelecida no chamamento público;
- k) o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos, aos dados relacionados à movimentação da conta bancária e às informações relacionadas aos termos de compromisso cultural, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- l) a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- m) a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Município de Vitória;
- n) a responsabilidade exclusiva do compromissário pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- o) a responsabilidade exclusiva do compromissário pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à



execução do objeto previsto no Termo de Compromisso Cultural, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do compromissário em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§1º. Constará como anexo do Termo de Compromisso Cultural o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

§2º. O plano de trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

§3º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no instrumento a ser celebrado.

§4º. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento em relação a obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso Cultural;

III - quando deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§5º. No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§6º. No ato de assinatura do Termo de Compromisso Cultural deverá ser comprovada a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do compromissário.

§7º. Os chamamentos públicos poderão fomentar projetos e ações culturais de período inferior, igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que respeitada a legislação orçamentária referente a cada exercício.



**Art. 4º.** Altera o Art. 4º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º. O Fundo Municipal de Cultura poderá apoiar financeiramente projetos artístico e culturais, por meio de Convênios, Contratos, Premiações e outros instrumentos utilizando as legislações vigentes obedecendo os regamentos estabelecidos nas mesmas.**

**Art. 5º.** Altera o Art. 5º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Em caso de situação de emergência ou de Estado de Calamidade, o Fundo Municipal de Cultura poderá, excepcionalmente, apoiar financeiramente, por meio de renda mensal emergencial ou por meio de subsídio mensal ou, ainda, por meio de chamamentos públicos emergenciais, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, visando dar renda e fomentar a manutenção das atividades profissionais do setor cultural no Município de Vitória.

**Art. 6º.** Altera o Art. 6º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura, composto por 3 (três) membros do Poder Executivo Municipal e por 3 (três) membros representantes da Sociedade Civil e por seus respectivos suplentes, presidido pelo Secretário Municipal de cultura, com a finalidade de avaliar e direcionar os recursos financeiros que serão atribuídos aos chamamentos públicos.

§2º. Os representantes do Poder Executivo Municipal deverão estar lotados na Secretaria Municipal de Cultura e deter comprovada idoneidade.

§3º. Os representantes da sociedade civil deverão deter comprovada idoneidade e experiência no setor cultural.



**§4º.** Os representantes da sociedade civil serão eleitos através de processo público, a ser deflagrado pela Secretaria Municipal de Cultura, com ampla publicidade e convocação no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, podendo candidatar-se e votar qualquer pessoa física do setor cultural, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

**§5º.** Caso o processo de seleção não consiga eleger a totalidade dos membros, as vagas remanescentes serão indicadas pela Secretaria Municipal de Cultura dentre representantes da sociedade civil do setor cultural, sendo tal indicação submetida à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Vitória.

**§6º.** Fica vedado aos membros do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura, as pessoas jurídicas que os mesmos figurem como sócios ou titulares, as suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, até segundo grau, a apresentação de projetos e ou propostas que visem à obtenção de recursos previstos nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos, exceto nos casos previsto no art. 5º.

**Art. 7º.** Altera o Art. 7º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º.** O Secretário Municipal de Cultura, com a aprovação do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura, poderá constituir comissões setoriais e/ou específicas paritárias para análise dos projetos artísticos e culturais.

**§1º.** Serão realizadas seleções públicas para a escolha conforme definido em regulamento próprio ao qual se dará ampla publicidade.

**§2º.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, formas e meios de atuação relativos às comissões setoriais e/ou específicas eventualmente constituídas.

**Art. 8º.** Altera o Art. 8º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º.** O Fundo Municipal de Cultura pode estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual, bem como, fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo



**Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos artísticos e culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.**

**§1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.**

**§2º. Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.**

**Art. 9º.** Altera o Art. 9º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º. A prestação de contas deverá conter elementos que permitam ao gestor do Termo de Compromisso Cultural avaliar o andamento, nos casos de prestação de contas parcial, ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, nos casos de prestação de contas final, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.**

**a) A prestação de contas deverá ser efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.**

**b) A prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, quando for exigida.**

**c) Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.**

**d) A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período, emitindo manifestação conclusiva alternativamente, pela:**

**I - aprovação da prestação de contas como regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.**

**II - aprovação da prestação de contas como regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário ; ou**



III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial, quando comprovada a irregularidade destas em razão da omissão no dever de prestar contas ou do descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

e) Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, para o compromissário sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

f) Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do resarcimento, nos termos da legislação vigente.

g) Os compromissários que não comprovarem a correta aplicação dos recursos deverão restituir aos cofres públicos o valor recebido corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, ficando ainda excluído da participação de quaisquer projetos e ações culturais abrangidos por esta Lei, pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou a restituição:

I - Nos casos de não apresentação ou de reprovação integral das contas apresentadas, o crédito administrativo será constituído pelo valor total dos repasses;

II - Nos casos de reprovação parcial das contas, o crédito administrativo será constituído pelo valor apurado como irregular, podendo o compromissário solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no Termo de compromisso Cultural, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude;



**III - No caso de comprovação intempestiva da correta aplicação dos recursos será devida multa de 10% sobre os valores recebidos corrigidos monetariamente, dispensando-se as demais sanções previstas no caput deste inciso.**

**§1º. Os valores decorrentes das penalidades aplicadas serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Cultura.**

**§2º. O Compromissário deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas.**

**§3º. A administração pública poderá promover a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.**

**Art. 10.** Altera o Art. 11º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.**

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de julho de 2020.

Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
SEGES/GALT/CPA/EPG	CAMILA DO CARMO MAPELLI
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
PGM/GAB	29/07/2020 16:30:20

**Andamento: 1**

### Parecer

segue processo

O Parecer foi assinado digitalmente por **CAMILA DO CARMO MAPELLI**, cpf: **125.306.457-10**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**2a0b79e2-4518-40d5-99af-91308ef3064e**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724/2020 Pgina: 19 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000

### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
PGM/GAB	RUBEM FRANCISCO DE JESUS
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
PGM/SUB	07/08/2020 13:25:08
<b>Andamento:</b>	2

### Parecer

Para análise e manifestação.

O Parecer foi assinado digitalmente por **RUBEM FRANCISCO DE JESUS**, cpf: **731.750.307-00**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**65934f0b-517a-4b85-96e4-561612b771bc**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

**Informações do documento**

**Tipo Documento**

Parecer

**Anexado em**

19/08/2020 14:06:58

**Responsável**

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES

**Número**

111/2020

**Andamento: 3**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724-0003400310030003A005000 Página: 21 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## **PARECER PGM/GAB Nº111/2020**

Processo nº 2419724/2020

À SEMC/GAB  
Sr. Secretário,

## RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Cultura solicita desta Procuradoria a análise quanto a possibilidade de revisão da Lei 5.155/2000, relativa ao Fundo Municipal de Cultura.

É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

A Secretaria Municipal de Cultura solicita desta Procuradoria a análise quanto a possibilidade de revisão da Lei 5.155/2000, relativa ao Fundo Municipal de Cultura, destacando pontos que propiciarão sua modernização, constituição de novas fontes, possibilitando o recebimento de recursos Federais, e alteração da composição do comitê gestor que será composto por 3 membros da sociedade civil eleitos por processo público.

Foi juntada aos autos minuta de Projeto de Lei que altera a Lei 5155/2000 e ofício da Secretaria Executiva do Fundo da Cultura.



Para melhor compreensão faremos os apontamentos que julgamos necessários de forma individualizada, conforme segue:

### **1) Alterações no Art. 1º:**

alínea a - entendemos que a redação nova em nada altera o sentido da redação que está em vigor uma vez que o termo artístico está contido no sentido de cultural. Sugiro reavaliar e se for o caso somente incluir o termo artístico.

...

alínea d - não entendemos o porquê da retirada do termo “difusão cultural”. A natureza do fundo e o objeto da lei apontam para esse tipo de difusão. Solicito seja esclarecida a motivação da redação nova.

...

alínea f - não entendemos também a nova redação. Apesar de haver previsão a qualquer “outro” apoio financeiro, a proposta faz questão de incluir o termo “projetos de produção cultural”, como se ele não estivesse abrangido pelo termo “outros”. Bastaria a retirada da vedação contida na redação atual. Além disso, não restou claro o motivo de uma vedação passar a ser inclusive destacada no texto.

### **2) Alterações no Art. 2º:**

As alterações propostas no Art. 2º ampliam as fontes de receita do fundo.

Sobre esse ponto, sugiro desde já **manifestação da SEMFA** haja vista o aspecto contábil e orçamentário do assunto.

Há alguns apontamentos a serem feitos ainda:

alínea c – o termo mantenedor refere-se a pessoas físicas ou empresas que manterão o fundo regularmente, esse papel me parece do poder público nesse caso. Acredito que o termo doações já contido na proposta alcance a



finalidade pretendida contudo, caso não seja o entendimento solicto seja esclarecida a motivação do uso do termo específico.

alínea d - nesse texto não nos restou claro a que se refere o termo “produtos do desenvolvimento de suas finalidades institucionais”, solicitando desde já que se esclareça.

Sugiro a substituição da nomenclatura preço publico para “valores cobrados pela utilização dos bens públicos municipais sujeitos...”. Aqui é necessário pontuar que, em regra, a cobrança pela utilização do bem público ocorre para garantia da manutenção. Não nos parece razoável que o Município comece a reverter “cobrança de uso de espaço” para Fundo como se fosse um ganho. Não há, contudo, proibição expressa legal sobre o assunto, sendo necessário motivação e justificativa de porque esse dinheiro não é necessário na manutenção do bem, que é sua finalidade imediata. Sobre isso, reservamo-nos ao direito de reavaliar tal ponto após tais esclarecimentos.

Necessário esclarecer ainda a quais “vendas de ingressos espetáculos e outros eventos” se refere o texto. Tal esclarecimento é importante já que Município não pode prestar serviços com finalidade lucrativa, que seria típica de empresa.

alínea e – a redação nos traz dúvida pelo mesmo motivo já apontado anteriormente de que o Município não pratica atos com fim de lucro. Solicitamos esclarecimentos.

alínea I – solicitamos esclarecer a que se refere o termo “receitas legalmente incorporáveis”.



**3) Art. 3º e 4º**- o artigo 3º prevê a formalização de Termo de Compromisso Cultural para os projetos selecionados, apresentando nos incisos todos os requisitos necessários para o mesmo, como plano de trabalho, obrigação das partes, cronograma de desembolso, etc... na forma da legislação vigente. Contudo, o Art. 4º conflita com a determinação expressa no Art. 3º.

Parece-nos que o Art. 4º prevê uma alternativa da utilização do fundo, mas, já há previsão de modalidade de seleção no artigo anterior.

A proposta está criando, no artigo 3º, uma nova modalidade de utilização de recurso público através de lei municipal partindo do pressuposto que os projetos culturais apoiados não possuem característica de contrato. Assim, é necessário que a Secretaria proponente adeque a legislação à natureza da relação que irá se estabelecer. Caso estejamos diante de uma prestação de serviço, será utilizado o instrumento contratual. Caso estejamos diante de uma relação diferente deverá usar o instrumento adequado para ela.

Verificamos ainda a previsão de premiação no artigo 4º. Nesse caso, sugiro particularizar minimamente qual o tipo de premiação para futuro regulamento.

**4). Art. 6º** - deve ser incluído que o comitê gestor tem caráter deliberativo e consultivo, mantendo-se apenas as disposições previstas no caput e no parágrafo 1º. Os demais parágrafos tratam de requisitos e procedimentos de cunho regulamentar que devem ser tratados por Decreto do prefeito.

**5) O Art. 7º** - suprime a competência do comitê gestor, o que deve ser verificado.



**6)** As disposições contidas **no Art. 9º** são matéria pra Decreto regulamentar. A obrigatoriedade de prestação de contas já se encontra prevista na proposta contida do Art. 3º.

Por fim, sabedores da importância da alteração da lei para os fins de execução em nível municipal da lei “Adir Blanc”- lei federal nº 14.017/2020, sugerimos a inclusão de texto expresso que diga respeito ao assunto.

Insta alertar acerca da necessidade de elaborar mensagem a ser encaminhada junto com a proposição à CMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2020.

**ALESSANDRA COSTA F. NUNES**  
**Subprocuradora Geral**  
**Matrícula 607965**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

Origem	Responsável
PGM/SUB	ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Destino	Despachado em
SEMC/GAB	19/08/2020 14:07:47
<b>Andamento:</b> 3	

### Parecer

Processo encaminhado com o parecer PGM/GAB N° 111/2020 anexado em documentos

O Parecer foi assinado digitalmente por **ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**,  
cpf: **054.154.727-54**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site  
<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**11919d6e-2fba-4845-825d-1f480562e072**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
SEMC/GAB	FRANCISCO AMALIO GRIJO
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
SEMC/SE-FMC	20/08/2020 13:31:17
<b>Andamento:</b> 4	

### Parecer

Para conhecimento e providências visando esclarecer e/ou adequar a minuta ao parecer da Procuradoria Geral do Município.

O Parecer foi assinado digitalmente por **FRANCISCO AMALIO GRIJO**, cpf: **726.317.677-72**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**1fda0581-6b23-4ab1-bf5a-26d1398f36b7**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

**Informações do documento**

**Tipo Documento**

Projeto de Lei

**Anexado em**

26/08/2020 17:08:23

**Responsável**

JULIO CESAR DELPUPO NASCIMENTO

**Número**

26082020

**Andamento: 5**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724-0003400310030003A005000 Pgina: 29 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000

## PROJETO DE LEI Nº

### **Altera a Lei Nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que criou o Fundo Municipal de Cultura.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Inclui alínea no Art. 2º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, com a seguinte redação:

**“Art. 2º...**

...  
**f) transferências federais e/ou estaduais e/ou municipais à conta do Fundo Municipal de Cultura.**

**§ 1º. ...**

**§ 2º. ...**

**§ 3º. ...**

**Art. 2º.** Altera o Art. 3º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura apoiará financeiramente projetos artístico e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, residentes ou domiciliadas no Município de Vitória, por meio da modalidade não-reembolsável, selecionados através de chamamento público, mediante a formalização de Termo de Compromisso Cultural, que terá como cláusulas essenciais:**

- a) a descrição do objeto pactuado;**
- b) as obrigações das partes;**
- c) o valor total e o cronograma de desembolso;**
- d) a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 3º do art. 3º;**
- e) o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação;**
- f) a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;**
- g) a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação do gestor do Termo de Compromisso Cultural e, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico de terceiros.**



- h) a obrigatoriedade da restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- i) a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- j) a obrigação do compromissário de manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, desde que estabelecida no chamamento público;
- k) o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos, aos dados relacionados à movimentação da conta bancária e às informações relacionadas aos termos de compromisso cultural, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- l) a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias do término da vigência do instrumento;
- m) a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria Geral do Município de Vitória;
- n) a responsabilidade exclusiva do compromissário pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- o) a responsabilidade exclusiva do compromissário pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no Termo de Compromisso Cultural, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do compromissário em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.



§1º. Constará como anexo do Termo de Compromisso Cultural o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

§2º. O plano de trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

§3º. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no instrumento a ser celebrado.

§4º. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento em relação a obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso Cultural;

III - quando deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

§5º. No caso de despesas administrativas, essas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§6º. No ato de assinatura do Termo de Compromisso Cultural deverá ser comprovada a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do compromissário.

§7º. Os chamamentos públicos poderão fomentar projetos e ações culturais de período inferior, igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que respeitada a legislação orçamentária referente a cada exercício.”

**Art. 3º.** Altera o Art. 4º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Em caso de situação de emergência ou de Estado de Calamidade, o Fundo Municipal de Cultura poderá, excepcionalmente, apoiar



**financeiramente, por meio de renda mensal emergencial ou por meio de subsídio mensal ou, ainda, por meio de chamamentos públicos emergenciais, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, visando dar renda e fomentar a manutenção das atividades profissionais do setor cultural no Município de Vitória.”**

**Art. 4º.** Revogam-se o art. 5º, 8º e os § 1º e 2º, e o 9º da Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de agosto de 2020.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 24197 Pgina: 33 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000

**Informações do documento**

**Tipo Documento**

Despacho Processo Administrativo

**Anexado em**

26/08/2020 17:10:30

**Responsável**

JULIO CESAR DELPUPO NASCIMENTO

**Número**

26082020

**Andamento: 5**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724/2020 Pgina: 34 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000



À SEMC/GAB,

Considerando a reunião institucional realizada na plataforma Google Meet, de início às 15:05 e término às 15:50, presentes o Secretário Municipal de Cultura, a Subprocuradora do Município de Vitória e os demais membros da Secretaria, que teve como pauta a alteração da Lei do Fundo Municipal de Cultura para atendimento à Lei Aldir Blanc, acordou-se pela realização de alteração mínima da Lei, apenas no que tange às receitas e a criação do instrumento jurídico para celebração de parcerias.

Insta destacar, ainda, que as alterações tem com objetivo receber recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Os recursos disponibilizados somam o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a serem transferidos para estados, distrito federal e municípios, que serão destinados para ações emergenciais para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia.

A Lei prevê três linhas de ações emergenciais, cujos beneficiários dividem-se em artistas e espaços artísticos por meio de renda emergencial, subsídios mensais e editais de chamamento público para fomento em atividades artísticas e/ou culturais.





Sendo assim, em conformidade com o que fora pactuado em reunião, não teceremos esclarecimentos acerca do parecer PGM/SUB nº 111/2020. Nesta oportunidade, encaminhamos nova redação da Lei do Fundo nº 5.155/2000 com a revogação dos artigos art. 5º, 8º e os § 1º e 2º, e o 9º, tendo em vista que os mesmos se tornam inadequados à legislação proposta.

Por fim, encaminhamos o presente para aprovação deste Gabinete da Secretaria de Cultura e posterior encaminhamento à Douta Procuradoria para análise e manifestação jurídica.

Vitória, 26 de agosto de 2020.

**Julio Cesar Delpupo Nascimento**

Secretário Executivo do Fundo Municipal de Cultura



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
SEMC/SE-FMC	JULIO CESAR DELPUPO NASCIMENTO
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
SEMC/GAB	26/08/2020 17:17:59
<b>Andamento: 5</b>	

### Parecer

Segue com despacho em anexo.

O Parecer foi assinado digitalmente por **JULIO CESAR DELPUPO NASCIMENTO**, cpf: **103.462.787-24**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**035aec09-d53b-40d8-b433-eef1f4800501**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
SEMC/GAB	FRANCISCO AMALIO GRIJO
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
PGM/GAB	26/08/2020 20:04:22
<b>Andamento:</b>	6

### Parecer

Encaminho os autos para análise da proposta de alteração da lei do Fundo Municipal de Cultura, conforme alterações realizadas pelo Secretario Executivo do Fundo Municipal de Cultura, que ratifico neste ato.

O Parecer foi assinado digitalmente por **FRANCISCO AMALIO GRIJO**, cpf: **726.317.677-72**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**ba257d43-c92f-4f3b-8a18-3013b28f7f10**



### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
PGM/GAB	RUBEM FRANCISCO DE JESUS
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
PGM/SUB	27/08/2020 12:52:55
<b>Andamento:</b>	7

### Parecer

Processo encaminhado para análise e manifestação.

O Parecer foi assinado digitalmente por **RUBEM FRANCISCO DE JESUS**, cpf: **731.750.307-00**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**ceab77ca-9665-4552-843b-ca88b995ed3d**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

**Informações do documento**

**Tipo Documento**

Parecer

**Anexado em**

28/08/2020 20:26:41

**Responsável**

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES

**Número**

122/2020

**Andamento: 8**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724-0003400310030003A005000 Pgina: 40 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº 122/2020**

Processo nº 2419724/2020

À SEMC/GAB  
Sr. Secretário,

Retoram os autos dessa Secretaria Municipal de Cultura para análise de nova minuta de Decreto após orientações em manifestação anterior, bem como outras, feitas em reunião virtual entre esta Subprocuradora, o Secretário de Cultura além de outros servidores daquela Secretaria.

A proposta de alteração legal na nova versão encaminhada encontra-se revestida dos aspectos legais e formais aplicáveis, estando motivada com arrimo no interesse público.

A proposta está apta a ser encaminhada à Câmara Municipal e deve, então, ser encaminhada à SEGOV, acompanhada da competente mensagem de lei.

É como entendemos.

Vitória-ES, 28 de agosto de 2020.

**ALESSANDRA COSTA F. NUNES  
Subprocuradora Geral  
Matrícula 607965**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

Origem	Responsável
PGM/SUB	ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Destino	Despachado em
SEMC/GAB	28/08/2020 20:28:43
<b>Andamento:</b>	8

### Parecer

Processo encaminhado com o parecer PGM/GAB N° 122/2020 anexado em documentos.

O Parecer foi assinado digitalmente por **ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES**,  
cpf: **054.154.727-54**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site  
<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**8e24f408-11b9-4dba-a2f418579dda**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
SEMC/GAB	FRANCISCO AMALIO GRIJO
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
SEMC/SE-FMC	31/08/2020 13:15:15
<b>Andamento:</b> 9	

### Parecer

Para conhecimento da manifestação da Procuradoria Geral do Município e preparação dos autos para remessa à SEGOV, conforme regramento interno para tal ação.

O Parecer foi assinado digitalmente por **FRANCISCO AMALIO GRIJO**, cpf: **726.317.677-72**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**5ce22906-f1fe-4fa9-ae6a-d05167348aac**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

**Informações do documento**

**Tipo Documento**

Lei

**Anexado em**

01/09/2020 10:14:53

**Responsável**

JULIO CESAR DELPUPO NASCIMENTO

**Número**

5155/2000

**Andamento: 10**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724/2020 Pgina: 44 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**LEI Nº 5155**

**Cria o Fundo Municipal  
de Cultura, e dá  
outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Vitória, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

**a)** Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

**b)** a manutenção de grupos artísticos;

**c)** a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

**d)** projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artistas capixabas, realização de Festivais, mostas ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Vitória;

**e)** pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

f) outros, vedado apenas o financiamento à projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único. Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural.

**Art. 2º.** Constituem receitas do Fundo:

a) repasses do Poder Público Municipal, especialmente o saldo existente ao fim do exercício orçamentário, na dotação destinada a atender aos projetos beneficiados pela Lei Rubem Braga;

b) receitas provenientes de ações do Município de Vitória, ou por ela apoiadas;

c) doações de pessoas físicas ou jurídicas;

d) receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;

e) percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

**§ 1º.** No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

**§ 2º.** A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Secretário Municipal de Cultura.

**§ 3º.** O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo,



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

**Art. 3º.** O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar apenas projetos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas no município de Vitória.

Parágrafo único. A concessão de benefício a projetos apresentados pelo Poder Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal, dependerá de aprovação expressa do Comitê Gestor.

**Art. 4º.** A concessão de benefícios poderá se dar a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:

**a)** induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo; e

**b)** indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

**Art. 5º.** Fica criado na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, ou do órgão que lhe fizer a vez na gestão do Fundo, um cargo de Secretário-Executivo, de provimento em comissão, padrão CC-2.

**Art. 6º.** Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura, com a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Comitê Gestor



Este documento é composto digitalmente conforme o Decreto 2.200/2010 e é identificado pelo Código Padrão Páginas: 47 de 61

Executivo Municipal, 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, 01 (um) membro indicado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 01 (um) membro indicado pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal e pelo Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá.

**Art. 7º.** Compete ao Comitê Gestor:

- a)** elaborar Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo;
- b)** fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- c)** fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo;
- d)** aprovar a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal;
- e)** aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do Fundo.

**Art. 8º.** A aprovação da concessão de benefícios a projetos apresentados espontaneamente, após exame do Secretário Executivo do Fundo, é de atribuição do Secretário Municipal de Cultura, que o examinará levando-se em conta o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, o interesse do município e a disponibilidade de recursos.

**§ 1º.** Constitui exceção à esta norma os projetos de que trata o parágrafo único do art. 3º, que serão submetidos à aprovação do Comitê Gestor.



**§ 2º.** Da decisão caberá recursos, nos termos do regulamento.

**Art. 9º.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

**Art. 10.** A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de maio de 2000.

Luiz Paulo Vellozo Lucas  
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 1936660/00

stn



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

**Informações do documento**

**Tipo Documento**

Mensagem de Projeto de Lei Minuta

**Anexado em**

01/09/2020 12:10:57

**Responsável**

JULIO CESAR DELPUPO NASCIMENTO

**Número**

S/N

**Andamento: 10**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724-0003400310030003A005000 Pgina: 50 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000



## **MINUTA DE MENSAGEM À CAMARA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex<sup>a</sup>. e dos dignos Pares, o Projeto de Lei que propõe modificações na Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que criou o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar o recebimento de recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que serão destinados para ações emergenciais para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia.

A Lei Aldir Blanc, como é popularmente conhecida, disponibilizará o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a serem transferidos para estados, distrito federal e municípios, preferencialmente por meio dos fundos de cultura.

A Lei Aldir Blanc prevê três linhas de ações emergenciais, cujos beneficiários dividem-se em artistas e espaços artísticos por meio de renda emergencial, subsídios mensais e editais de chamamento público para fomento em atividades artísticas e/ou culturais.





**Prefeitura de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura  
Fundo Municipal de Cultura



Face ao exposto, conto com a costumeira atenção para a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar meus protestos de alta estima e distinta consideração extensiva aos ilustres Vereadores que compõem essa Casa.

Vitória, 01 de setembro de 2020.

**Luciano Santos Rezende**

Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 24197 Pgina: 52 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000

### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
SEMC/SE-FMC	JULIO CESAR DELPUPO NASCIMENTO
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
SEMC/GAB	01/09/2020 12:12:43
<b>Andamento:</b>	10

### Parecer

Segue processo com a juntada da Lei nº 5.155/2000 e da minuta de mensagem à Câmara, para que sejam realizados os demais procedimentos que se fazem necessários.

O Parecer foi assinado digitalmente por **JULIO CESAR DELPUPO NASCIMENTO**, cpf: **103.462.787-24**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**beffa7c9-8d02-4aa7-8f6e-bef087207ccc**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

**Informações do documento**

**Tipo Documento**

Despacho Processo Administrativo Despacho

**Anexado em**

01/09/2020 13:40:14

**Responsável**

FRANCISCO AMALIO GRIJO

**Número**

S/N

**Andamento: 11**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724-0003400310030003A005000 Página: 54 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

**À SEGOV/GAB**

Encaminho para análise e os devidos encaminhamentos legais o Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 5.155, de 24 de maio de 2000, que criou o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto de Lei é possibilitar o recebimento de recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que serão destinados para ações emergenciais para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia. A Lei Aldir Blanc, como é popularmente conhecida, disponibilizará o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a serem transferidos para estados, distrito federal e municípios, preferencialmente por meio dos fundos de cultura.

Na oportunidade, esclareço foi providenciada a justificativa técnica, por meio do Ofício nº 56/2020 – SEMC/SE-FMC e do despacho, exarados pelo Secretário Executivo do Fundo Municipal de Cultura, aonde explica a necessidade de alteração e propõe as alterações necessárias para resolução do problema primordial, no caso específico, a falta de previsão legal do Fundo Municipal de Cultura receber recursos federais.

Também estão anexados aos autos: minuta de Mensagem à Câmara, minuta do Projeto de Lei, a legislação que será alterada e a Legislação citada no Projeto de Lei e manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Entendemos que não se fez necessário a manifestação de demais Secretarias, considerando que o tema estava voltado para a Secretaria de Cultura, impacto financeiro, manifestação da SEMFA/CAOF, tendo em vista a



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



**Prefeitura Municipal de Vitória**

Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Cultura

inexistência de gastos de recursos públicos somente com a alteração da lei proposta.

Diante do exposto, considerando que as recomendações exaradas pela Procuradoria Geral do Município foram devidamente acatadas e não havendo cumprido os procedimentos necessários, reitero o pedido da inicial para que seja analisado o referido projeto de lei, com vistas a sua conclusão.

Em, 01 de setembro de 2020,

Francisco Amálio Grijó  
Secretário Municipal de Cultura



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 24197 Pgina: 56 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000

### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
SEMC/GAB	FRANCISCO AMALIO GRIJO
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
SEGOV/GAB	01/09/2020 13:40:36
<b>Andamento:</b> 11	

### Parecer

Despacho em anexo.

O Parecer foi assinado digitalmente por **FRANCISCO AMALIO GRIJO**, cpf: **726.317.677-72**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**ca760f4f-417d-4249-a830-e0e8f011e61c**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

Origem	Responsável
SEGOV/GAB	WALLACE NASCIMENTO VALENTE
Destino	Despachado em
SEGOV/SUB-RI	01/09/2020 16:23:19

**Andamento:** 12

### Parecer

Para ciência e providências cabíveis.

O Parecer foi assinado digitalmente por **WALLACE NASCIMENTO VALENTE**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site  
<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**46235a1a-2d95-4550-ad18-0fc76d78d1a5**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

<b>Origem</b>	<b>Responsável</b>
SEGOV/SUB-RI	WALLACE NASCIMENTO VALENTE
<b>Destino</b>	<b>Despachado em</b>
SEGOV/GDO	01/09/2020 19:07:04
<b>Andamento:</b>	13

### Parecer

Para elaborar Mensagem e Projeto de Lei

O Parecer foi assinado digitalmente por **WALLACE NASCIMENTO VALENTE**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site  
<https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**1fec32a6-771b-49bf-b94c-dbf75a7a438c**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

### Informações do Parecer do Processo

Origem	Responsável
SEGOV/GDO	KARLA CABRAL BATISTA
Destino	Despachado em
SEGOV/GDO	09/09/2020 14:27:34

**Andamento:** 14

O Parecer foi assinado digitalmente por **KARLA CABRAL BATISTA**, cpf: **052.368.987-06**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**b41a9e45-5da5-4a91-b301-5b12e394e02d**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Processo: 2419724-00000 Pgina: 60 de 61 <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

3200310035003400310030003A005000

### Informações do Parecer do Processo

Origem	Responsável
SEGOV/GDO	LAURA LUCIA PEREIRA ELIOTERIO
Destino	Despachado em
SEGOV/SUB-RI	10/09/2020 13:31:14

**Andamento:** 15

### Parecer

Com a providência solicitada, enviada por e-mail, para colheita das assinaturas no dia 02/09/2020. Em 10/09/2020.

O Parecer foi assinado digitalmente por **LAURA LUCIA PEREIRA ELIOTERIO**, cpf: **019.924.077-97**. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> utilize o código abaixo:  
**86c27f13-2d08-4181-91f8-3d8c09a28b6e**





# Presidência da República

## Secretaria-Geral

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI N° 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310035003400310030003A005000

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.](#)

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e



VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.](#)

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:



- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.



Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);



III - da [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#);

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#);

V - da [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#), que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#).

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020\)](#)

~~§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.~~ [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)



§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. [\(Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020\)](#)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

*Marcelo Henrique Teixeira Dias*

*José Levi Mello do Amaral Júnior*

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.**

\*



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3200310035003400310030003A005000